



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|--|
| INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) | | UF: MG |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 248/2011-SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Biomedicina da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), dentre outras medidas. | | |
| RELATOR: Reynaldo Fernandes | | |
| PROCESSO Nº: 23000.017794/2011-15 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 145/2013 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 5/6/2013 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede em Belo Horizonte - MG, mantenedora da Universidade Antônio Carlos (UNIPAC), com sede em Belo Horizonte - MG, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) que aplicou medida cautelar de redução de 14 (quatorze) vagas no curso de Biomedicina oferecido pela UNIPAC no campus de Juiz de Fora – MG. Além da redução de vagas, a medida cautelar suspendeu a autonomia e sobrestou todos os processos referentes ao curso em questão. A decisão administrativa se deu com base no Despacho nº 248/2011-SERES/MEC de 30/11/2011, publicado no DOU de 01/12/2011.

Histórico

1. Em 30 de novembro de 2011 o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior emite a Nota Técnica nº 333/2011 – CGSUP/SERES/MEC, propondo a Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Biomedicina que obtiveram conceito insatisfatório (conceito 1 ou 2) no Conceito Preliminar de Curso (CPC). Na Nota Técnica, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da medida cautelar, apresenta o seu amparo legal e define os critérios para redução do número de vagas. A redução se dá em proporção inversa ao Conceito Preliminar de Curso (CPC) contínuo, de modo que um curso com menor CPC contínuo teve maior redução de vagas.
2. Com base nessa Nota Técnica e na mesma data, a SERES emite o Despacho nº 248/2011-SERES/MEC, publicado no DOU de 01/12/2011, estabelecendo, cautelarmente, a redução de vagas dos cursos com CPC insatisfatório. O referido despacho, ainda fundamentado na Nota Técnica nº 333/2011–CGSUP/SERES/MEC, prevê, para esses cursos, a perda de autonomia (no caso de Universidades e Centros Universitários), bem como o sobrestamento de todos os processos que eventualmente estejam em trâmite no e-MEC.
3. O Curso de Biomedicina da Universidade Antônio Carlos (UNIPAC) obteve, em 2010, o CPC contínuo de 117, enquadrado no conceito 2, e, portanto, foi incluído na Medida Cautelar de redução do número de vagas. De acordo com a regra estabelecida, a redução foi de 14 (quatorze) vagas: de 54 para 40 vagas totais anuais. A base de

- cálculo teve como referência o número de vagas efetivamente preenchidas (de acordo com o Censo da Educação Superior) e não as vagas autorizadas (120 vagas).
4. Em 01/12/2011 a Fundação Presidente Antônio Carlos, mantenedora da Universidade Antônio Carlos (UNIPAC), entra com Recurso Administrativo contra a decisão da SERES. É solicitado que: a) seja concedido efeito suspensivo ao recurso, mantendo as vagas preteritamente autorizadas; b) seja reformado ou cancelado o Despacho nº 248/2011-SERES/MEC; e c) caso não acatado os pleitos anteriores, a redução de 14 (quatorze) vagas seja calculada a partir das 120 (cento e vinte) vagas autorizadas.
 5. Em sua defesa, a recorrente alega que: a) a SERES não teria competência para aplicar as “penalidades” em questão, pois a competência atribuída à Secretaria seria “a de apenas zelar pelo cumprimento da legislação, entendendo-se por zelo, tratar com cuidado, com maior interesse e solicitude, administrar diligentemente e não punir aplicando sanções irrazoáveis (...)”; b) a Instituição estaria sendo punida sem ter tido o direito ao contraditório e a ampla defesa; c) não foi proporcionada à IES a possibilidade de apresentar um Plano de Melhorias Acadêmicas, e d) no referido Despacho “NÃO se encontram devidamente justificados, de forma individualizada, expressa, clara e objetiva, os MOTIVOS de fato e de direito pelos quais a Recorrente teria suas vagas reduzidas”.
 6. Em 13/7/2012 a IES apresentou aderência ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD nº 04/2012, comprometendo-se a cumprir com a integralidade das ações dispostas no TSD no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
 7. O recurso foi, primeiramente, avaliado pela SERES, que, conforme Nota Técnica nº. 672/2012–DISUP/SERES/MEC, **RATIFICA** o posicionamento anterior e indefere o pedido de reapreciação apresentado pela Recorrente, mantendo-se os efeitos da medida cautelar.
 8. A SERES argumenta que: a) compete a ela “a instrução de procedimento de supervisão, na constatação de afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade”; b) “as medidas cautelares contestadas possuem natureza preventiva face à condição de insuficiência de funcionamento do curso” e que “por terem sido aplicadas de forma preparatória e acautelatória, não há caráter punitivo, mas sim cautelar”; e c) “o interesse público primário é evidente na situação em tela, e deve ser protegido com os meios de que a Administração dispõe, inclusive o poder geral de cautela previsto no artigo 45 da Lei 9.784/1999, o qual permite a aplicação de medidas cautelares sem a oitiva da parte atingida”.
 9. Diante disso, o recurso foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para apreciação.

Análise

Em relação à solicitação de que a redução de vagas seja calculada a partir das 120 (cento e vinte) vagas autorizadas, a Nota Técnica nº 333/2011 – CGSUP/SERES/MEC, que fundamenta o Despacho nº 248/2011-SERES/MEC, é clara em determinar que a redução se dê a partir das vagas efetivamente preenchidas, pois, caso contrário, a medida poderia ser inócua. Assim, não há como atender ao pedido da recorrente nesse item.

Quanto à motivação para a aplicação das medidas cautelares, ela é apresentada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) na Nota Técnica nº 333/2011 – CGSUP/SERES/MEC. O fundamento encontra-se no baixo desempenho apresentado pela IES no Conceito Preliminar de Cursos (CPC). A IES obteve conceito 2 (dois) tanto no ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes) quanto no CPC

(Conceito Preliminar de Cursos). Ou seja, os resultados obtidos pela UNIPAC colocam seu curso de Biomedicina entre aqueles em que os alunos menos aprendem.

A interpretação de que a redução de vagas implica em uma penalidade e que, como tal, só poderia ser aplicada após certos procedimentos estabelecidos na legislação, já foi analisada pela CES/CNE anteriormente, em casos similares ao aqui considerados (ver, por exemplo, parecer 05/2012). O entendimento dessa Câmara tem sido que medida cautelar não se confunde com penalidade. No Parecer CNE/CES nº 5/2012 é esclarecido que: “A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do SINAES”.

Por fim, parece clara a competência do Ministério da Educação e, portanto, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para aplicar medidas de Supervisão e Regulação do Sistema Federal de Ensino Superior. Se não fosse o MEC (via sua Secretaria especializada) o órgão encarregado em adotar essas ações, caberia, então, perguntar: a quem caberia?

Em face do acima exposto, manifesto-me contrariamente ao pedido da Instituição para revisão da medida cautelar.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 248/2011-SERES/MEC de 30/11/2011, publicado no DOU de 01/12/2011, aplicou medida cautelar de redução de 14 (quatorze) vagas no curso de Biomedicina, bacharelado, oferecido pela Universidade Antônio Carlos (UNIPAC), localizada em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 5 de junho de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente